**LEI Nº 2.896, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Dá prioridade de atendimento as pessoas acompanhantes imprescindíveis na consecução das atividades cotidianas de pessoas portadores de limitações físicas/mentais ou doença grave ou em condição de prioridade e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado por esta Lei o atendimento preferencial a acompanhante de pessoas portadoras de limitações em suas capacidades físicas/mentais ou doença grave ou em condição de prioridade e que necessitam imprescindivelmente de acompanhante para desenvolver suas atividades cotidianas.

**Art. 2º** São considerados acompanhantes preferenciais aqueles que são imprescindíveis na consecução das atividades cotidianas das seguintes pessoas: pessoas com deficiência; idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; gestantes e pessoas com doenças graves (acamados e incapazes de autonomia dos atos de sobrevivência cotidiana).

**Art. 3º** A pessoa acompanhante das pessoas listadas no art. 2º desta Lei, terá direito ao CARTÃO DE ACOMPANHANTE PREFERENCIAL, o qual será emitido gratuitamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social e será apresentado para obter o atendimento preferencial nas repartições públicas, nas instituições financeiras, nas lotéricas e nas empresas concessionárias de serviços públicos estabelecidas no município.

**Art. 4º** Para obtenção do CARTÃO DE ACOMPANHANTE PREFERENCIAL serão observados os seguintes critérios:

**I** - As pessoas listadas no art. 2º desta Lei e imprescindíveis de acompanhante terão direito a cadastrar um único acompanhante junto a Secretaria Municipal de Assistência Social para obter este benefício;

**II** - O CARTÃO DE ACOMPANHANTE PREFERENCIAL terá validade de 01 (um) ano;

**III** - Se a pessoa vier a falecer ou sair do município, o acompanhante automaticamente perderá o benefício concedido pelo CARTÃO DE ACOMPANHANTE PREFERENCIAL.

**Art. 5º** A partir da publicação desta Lei, as repartições públicas, as instituições financeiras, as lotéricas e as empresas concessionárias de serviços públicos estabelecidas no município terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) para fixar interna ou externamente, em locais visíveis ao público, placas e/ou cartazes informativos contendo a inscrição indicadora da preferência de atendimento ao acompanhante àquelas pessoas de que trata o artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo Único** – A afixação de que trata o *caput* deste artigo será de caráter permanente.

**Art. 6º** O estabelecimento que descumprir a presente Lei, estará sujeito à multa que varia de 10 (dez) a 100 (cem) VRF – Valor de Referência Fiscal, sendo que a mesma sempre será em dobro na hipótese de reincidência.

**§ 1º** Qualquer pessoa poderá fazer a denúncia junto ao Poder Público Municipal em relação ao descumprimento da presente Lei.

**§ 2º** Mediante a denúncia, e se constatado o descumprimento por parte do estabelecimento os Agentes de Fiscalização do município estarão autorizados a lavrar o auto de infração aplicando-se a multa devida em função de seu grau de gravidade, obedecendo aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

**§ 3º** O infrator terá amplo direito de defesa que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração, encaminhando esta, ao Secretário Municipal competente.

**§ 4º** Recebida a defesa, o titular da pasta da Secretaria competente do município, após análise da assessoria jurídica do município, exarará parecer final determinando o arquivamento do processo ou a cobrança da multa na forma da Lei.

**Art. 7º** Exclui-se das penalidades de que trata o artigo anterior, as repartições públicas.

**Parágrafo Único**. Quanto às repartições públicas municipais, será lavrado termo de advertência ao servidor que descumprir a presente Lei, cabendo inclusive o afastamento de suas funções conforme o caso em decorrência de sua gravidade.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 21 de novembro de 2018.

**ARI GENÉZIO LAFIN**

 **Prefeito Municipal**

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**

**Secretário de Administração**